



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 943

PROJETO DE LEI Nº 12.901

PROCESSO Nº 83.136

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei institui a **CAMPANHA DO LAÇO LARANJA – PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE ANIMAL** (primeira semana de abril).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir a CAMPANHA DO LAÇO LARANJA, a ser promovida anualmente na primeira semana do mês de abril, sobre prevenção contra a crueldade animal, com a finalidade de conscientizar os munícipes a não maltratarem os animais.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 2024809-35.2014.8.26.0000

Relator(a): José Damião Pinheiro Machado Cogan

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 20/08/2014.

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Monte Alto que dispõe sobre atos de administração privativos do Chefe do Poder Executivo Municipal. Lei nº 2.984, de 11 de setembro de 2013, que trata da **campanha** de conscientização a ser desenvolvida nas escolas da rede pública municipal sobre a posse e propriedade de **animais domésticos e/ou de estimação** e dá outras providências. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. **Improcedência.**”. (grifo nosso).



ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.”. (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 2019.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama

Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito